



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.484-B, DE 2016** **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, parra assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa dar acesso ao FNSP aos Municípios responsáveis pela manutenção, tratamento e recuperação de pessoas com restrição à liberdade, bem como a ações de apoio às respectivas famílias e comunidades.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º .....

.....

III – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que alude o § 2º deste artigo. (NR)

.....

§ 9º Incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo as ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inexistência de vagas nos estabelecimentos penais tem sido apresentada como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na

recuperação do infrator. Penitenciárias superlotadas, cadeias públicas sendo local de cumprimento de penas, ausência de casa de albergados são apenas algumas das mazelas que afligem o nosso sistema prisional.

De forma compreensível, os Municípios, regra geral, reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato.

Por outro lado, também é notória a carência de recursos, a nível municipal, que permita a implementação de projetos sociais destinados à redução e prevenção da criminalidade.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem como finalidade criar incentivos à construção de estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para sua utilização em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares dos presos.

É importante ressaltar que a proposição não altera a destinação do FNSP, uma vez que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e alterações subsequentes já prevê, dentre os projetos na área de segurança pública a serem desenvolvidos com recursos do Fundo, a implementação de programas de prevenção ao delito e à violência, o que possibilita utilizar os seus recursos para o desenvolvimento de projetos sociais de apoio à família de presos e à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por meio das alterações propostas ao texto da Lei nº 10.201, de 2001, o Projeto de Lei, tão-somente:

- a) inclui entre as hipóteses de acesso dos Municípios aos recursos serem eles sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e
- b) explicita o uso dos recursos do FNSP nas ações de apoio às famílias de presos e da população de Municípios que sejam sede de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Destaque-se que se excluiu, dentre os estabelecimentos penais que ensejam o acesso dos Municípios aos recursos do FNSP, a cadeia pública, uma vez que ela se destina à detenção provisória de presos alvo de investigação ou cujo processo ainda não foi concluído.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para a concretização do objetivo de redução da falta de vagas no sistema prisional brasileiro, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

**Deputado Weverton Rocha**  
**PDT/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública  
- FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) [Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#)
- e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

VI - repressão ao crime organizado. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos

resultados a que se refere o § 2º. [\(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.484, de 2016, visa dar acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para os municípios que sejam responsáveis pela manutenção, tratamento e recuperação de pessoas com restrição à liberdade, bem como pela realização de ações de apoio às suas respectivas famílias e comunidades.

Para atingir esse objetivo, a proposição promove as seguintes mudanças na redação da Lei 10.201/2001:

- a) altera a redação do § 3º ao art. 4º para incluir entre as situações que garantem o acesso dos municípios aos recursos do FNSP ser esse ente da Federação “**sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico**”; e

- b) acrescenta um § 9º ao art. 4º definindo que se incluem entre os programas de prevenção ao delito e à violência, citados no inciso V ao **caput** do artigo, as **ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência.**

Na justificação do projeto de lei, o ilustre Autor, Deputado Weverton Rocha, destaca que a falta de vagas no sistema prisional se apresenta como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na recuperação do infrator, sendo uma das causas dessa falta de vagas a reação, compreensível, dos municípios à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição.

Ainda segundo o Autor, como também é notória a carência de recursos municipais para a implantação de projetos sociais destinados à redução da criminalidade, a presente proposição buscou incentivar a construção de estabelecimentos penais valendo-se de uma compensação financeira – tendo por fonte os recursos do FNSP – para os municípios que aceitassem ser sedes de presídios; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas do albergado; centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

O Deputado Weverton Rocha conclui a justificação da proposição esclarecendo que não inclui entre os estabelecimentos penais que ensejam o acesso dos Municípios aos recursos do FNSP, a cadeia pública, uma vez que ela se destina à detenção provisória de presos alvo de investigação ou cujo processo ainda não foi concluído.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Weverton Rocha trata de tema que é de extrema importância para toda a estrutura do sistema penal brasileiro.

Se entendermos que a restrição da liberdade daqueles que cometem atos ilícitos não é meramente punitiva, mas se destina, principalmente, à reeducação social do criminoso, é bastante fácil entendermos porque motivo nosso sistema penitenciário é alvo de críticas de toda natureza, desde as críticas que tratam de aspectos técnicos da execução penal, até as que condenam as condições sub-humanas a que estão submetidos os encarcerados.

A pergunta que se faz é: como pode um presídio superlotado, sem condições de saúde, de higiene, de segurança individual ter condições de promover a reinclusão social do apenado?

Em face dessa realidade fática, a criação de novas unidades prisionais, com o objetivo de eliminar-se a superlotação e criarem-se condições para que a Lei de Execução Penal seja aplicada em sua plenitude – em especial o seu Capítulo II – Da Assistência, nas partes relativas à assistência educacional e social do preso –, mostra-se imperiosa, a fim de que não retornemos aos tempos em que o objetivo das penas era punitivo e sua execução dava ensejo a situação cruéis e desumanas.

Porém, como explica o Autor, na bem elaborada justificção de sua proposição, a questão de construção de presídios não enfrenta apenas óbices financeiros, há, principalmente, uma forte resistência por parte dos moradores dos municípios que irão receber essas unidades prisionais.

Por isso, a concessão de benefícios para os municípios que aceitem ser sedes de presídios; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas do albergado; centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico apresenta-se como uma solução inteligente, uma vez que esses recursos serão utilizados para financiar projetos sociais que terão por objetivo a redução da criminalidade.

Ou seja, com a aceitação da construção de uma unidade prisional em seu território poderá o município ter recursos para aplicar em ações que irão redundar em maior segurança para os seus habitantes, porque é notório que as ações preventivas – muito mais que as repressivas – são a verdadeira solução para que os índices de criminalidade sejam reduzidos.

Assim, com base nas considerações desenvolvidas na análise do conteúdo da proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.484, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

**Deputado Subtenente Gonzaga  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.484/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudívio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, Lincoln Portela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise (PL 4.484/2016), de autoria do Deputado Weverton Rocha, busca possibilitar que municípios sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares, ou casas do albergado, ou centros de observação ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, tenham acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Para tanto, altera dispositivos da Lei nº 10.201/2001, que institui o fundo em questão.

A justificação do projeto aponta que as modificações pretendidas criam incentivos à construção de estabelecimentos penais, uma vez que os municípios geralmente se contrapõem à implantação desses estabelecimentos em sua circunscrição: a retribuição financeira, mediante acesso aos recursos do FNSP poderia, portanto, reduzir ou eliminar tais resistências.

Ainda segundo o autor da proposição, os recursos oriundos do FNSP seriam utilizados pelos municípios habilitados para promoção de ações de apoio à família do preso e desenvolvimento de projetos sociais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, e foi originalmente distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para exame de mérito. Naquele colegiado, foi aprovada em reunião de 31 de agosto de 2016, sem emendas.

O projeto foi distribuído, ainda, às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de adequação orçamentária e financeira – e

Constituição e Justiça e de Cidadania – para verificação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da norma interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e, como adequada, "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

### **A. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF**

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deve-se perquirir, de plano, se a proposição em exame provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência do projeto sob discussão. Em caso positivo, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pela LRF, concernentes, em especial, à:

- apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, *caput*, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- demonstração pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para

seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

- indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

No caso concreto, como visto, a proposição busca alargar o rol de entes elegíveis ao recebimento de recursos do FNSP, bem como ampliar as possibilidades de aplicação de tais repasses. O montante a ser destinado aos municípios e aos demais beneficiários, contudo, continuará respeitando a dotação global alocada ao FNSP que, por sua vez, é limitada pela magnitude de recursos que vertem ao fundo, conforme determinação legal (art. 2º da Lei 10.201/2001). Nesse passo, por contemplar matéria de caráter estritamente normativo, o projeto não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Não há, ademais, conflito com as normas do Plano Plurianual vigente (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019) nem com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016). Por fim, a Lei Orçamentária para 2017 da União (Lei nº 13.414, de 2017) contempla a ação orçamentária 20ID – Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública, que costumeiramente serve-se à execução dos projetos apoiados pelo FNSP, como é o caso dos programas de prevenção ao delito e à violência que se pretende autorizar mediante a presente proposição.

Em vista do exposto, nos termos do art. 9º da norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, **VOTO** pela **NÃO IMPLICAÇÃO** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas federais, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei 4.484, de 2017.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria

em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.484/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergílio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**